



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DA GESTORA. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NÃO APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDO A MUDANÇA DA GESTÃO. CITAÇÃO DA NOVA GESTORA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01016/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 21/07/2016, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.322/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia **01/08/2016**, nos seguintes termos (fls. 16/19):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Devidamente notificada (fls. 22/24), a então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

VOTO

A Resolução RN TC nº. 13/2009, em seu art. 12, I, previu o prazo de **90 (noventa) dias**, para o envio das informações e da documentação descritas em seu **artigo 4º**, para o exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo de ACS e ACE, *que estivessem em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e tivessem sido contratados através de processo seletivo público anterior.*

No caso em tela, a Auditoria constatou que a então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, não cumpriu a Resolução RN TC nº. 01/2010, pois não encaminhou qualquer documentação acerca da regularização de vínculo dos seus ACS.

Em razão disso, através do **Acórdão AC1 TC nº. 2.322/2016** foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias a gestora, para que *adotasse as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos, incorreção das informações prestadas ao SAGRES e demais falhas apontadas pela Auditoria, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou qualquer medida com vistas a cumprir o determinado no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, como houve mudança de gestão, tornou-se impossível o cumprimento da decisão pela gestora, razão pela qual deixo de aplicar-lhe a multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB.

Porém, entendo pela cobrança de providências à atual gestora da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, Senhora **Maria da Guia Alves**.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº. 2.322/2016** pela então Prefeita Municipal de **Areia de Baraúnas**, Senhora **Vanderlita Guedes Pereira**, deixando-lhe de aplicar a multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB, devido à mudança da gestão;
2. **DETERMINEM** a **citação** da atual gestora da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, Senhora **Maria da Guia Alves**, para que, querendo, venha aos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e apresente defesa/justificativa acerca da irregularidade remanescente nos autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12678/15

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 12678/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.322/2016 pela então Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, deixando-lhe de aplicar a multa prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB, devido à mudança da gestão;

2. DETERMINAR a citação da atual gestora da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Maria da Guia Alves, para que, querendo, venha aos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e apresente defesa/justificativa acerca da irregularidade remanescente nos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.*

ivin

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO